



Conselho Regional de Enfermagem

Pregão Eletrônico nº 006/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Buffet, com o fornecimento de *welcome coffee*, *coffee break*, coquetéis, refeições e similares, incluindo todo o serviço de apoio, copeira e garçom, para a realização de eventos do Coren-SP, na Sede e em suas unidades vinculadas, bem como em outros estabelecimentos com os quais o Conselho venha a estabelecer parceria.

Assunto: Parecer do pregoeiro acerca da Impugnação impetrada pela empresa MPK Consult & Serviços de Recursos Humanos LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.054.395/0001-57.

Tendo em vista a impugnação enviada por comunicação eletrônica em 13/04/2015, às 16h38minh, pela empresa MPK Consult & Serviços de Recursos Humanos LTDA ME, e após consulta às áreas técnica e jurídica do Coren-SP, **INDEFIRO** as alegações da empresa, **SEM** suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2015.

1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO

A empresa supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, respaldado pelo disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, com as seguintes alegações:

“O item 15.6.2 estabelece a exigência da vinculação, porém a própria Resolução 378/2005 do CFN regulamenta a desobrigatoriedade de tal exigência, uma vez que as atividades ligadas ao cadastro, determinam áreas de fabricação de alimentos e nutrição humanas, os organizadores de eventos apenas fornecem em suas atividades de serviços de alimentação como Brunch e Coffee, estes expõem alimentos manipulados por fabricantes como: produtores, redes atacadistas, distribuidores de alimentos e casos específicos que estão relacionados e discriminados na Resolução 378/2005 e que não se enquadra na área de atuação desta empresa, estando estas dispensadas do vínculo com o Conselho.

Vale ressaltar que segundo a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839 /80. Portanto, o Edital está criando obstáculos para a livre licitação e participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante Exclua o Item 15.6.2 exposto nos FATOS deste documento do edital, para que assim, outros fornecedores possam participar, de acordo com o princípio da isonomia e obediência ao caráter competitivo do certame. Por todo o exposto, consubstanciada nos fatos acima descritos, pautada nos dispositivos legais que regem os processos licitatórios, porque as



Conselho Regional de Enfermagem

irregularidades são facilmente detectadas a partir da análise do edital, solicitamos que a REVISÃO DOS ITENS DESTACADOS conforme estabelece a Lei 8666. Garantindo o princípio da isonomia.”

1.1. Da vedação às cláusulas discriminatórias, restritivas da competitividade

No item 15 do Edital, o Coren-SP define quais são os documentos necessários na fase de Habilitação, entre eles:

“15.6.2. Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN em plena validade, e declaração de que terá disponibilidade de Nutricionista Responsável Técnico, na data da contratação, com registro no Conselho Regional de Nutrição em plena validade.”

Considerando-se o disposto na Resolução CFN (Conselho Federal de Nutricionistas) 378/2005,

"Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, **deverá registrar-se** no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas **obrigadas** ao registro no CRN:

I - **as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano**, sejam eles:

- a) para fins especiais;
- b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II – **as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado**, tais como:

- a) concessionárias de alimentação;
- b) restaurantes comerciais;

III – **as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;**”

Notadamente nos incisos I, II e III encontramos embasada a necessidade do item 15.6.2 do Edital em questão, principalmente se levarmos em conta o item 7 e seus subitens, assim como o item 6.8 do Anexo II – Especificações Técnicas e também os itens 13 a 20 do lote único a ser registrado neste pregão, referentes a Almoço e Jantar.

O Edital (e a própria natureza de alguns dos itens deste registro de preços) exige que alimentos sejam **preparados** na cozinha da contratada, desta maneira enquadrando a contratada nas exigências legais do CFN, acima citadas.

Vale ressaltar, ainda, que a contratação em questão é para serviços de Buffet e, como pode parecer indicar a empresa, não para organização de eventos - que será objeto de pregão específico.

Ainda, não há que se falar sobre quebra do princípio da Isonomia. Nota-se, claramente, que não há a intenção de restringir a competitividade, visto que não há nenhum impedimento para que os fornecedores que dispõem da estrutura necessária para a execução do contrato (que inclui preparação de alimentos) participem do certame.



Conselho Regional de Enfermagem

2. CONCLUSÃO

Diante das explicações não resta outro resultado que não seja o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do instrumento impugnatório.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

RODRIGO MOGNILNIK
Pregoeiro